

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.003525/2003-81
Recurso nº 162.682 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.144 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente NIAGRO NICHIREI DO BRASIL AGRÍCOLA LTDA
Recorrida 3ª TURMA - DRJ - FORTALEZA - CE

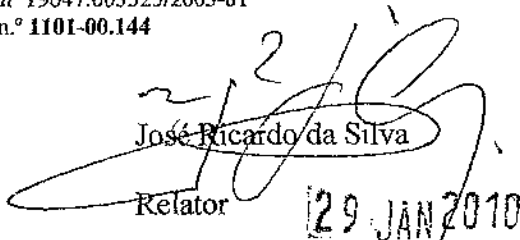
IRPJ – INCENTIVO FISCAL – SUDENE – LIMITE CONCEDIDO - A isenção da SUDENE refere-se ao imposto e adicionais incidentes sobre o lucro da exploração, relativamente apenas à quantidade especificada em Portaria da mencionada Instituição, observando-se que a utilização da isenção acima da referida quantidade justifica o lançamento de ofício sobre o valor do benefício indevidamente utilizado.

PENALIDADE – MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ISOLADA) – FALTA DE RECOLHIMENTO – PAGAMENTO POR ESTIMATIVA – Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido, apurado na ação fiscal com base no lucro real. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de tributo por estimativa, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre uma mesma infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a multa de ofício isolada nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Faroni e José Sérgio Gomes que negavam provimento integralmente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Antônio Praga
Presidente


José Ricardo da Silva
Relator
29 JAN 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente), Sandra Maria Faroni, José Sérgio Gomes (Suplente convocado), Aloysio José Percínio da Silva, João Carlos de Lima Júnior, Valmir Sandri, José Ricardo da Silva e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

Relatório



NIAGRO NICHIREI DO BRASIL AGRÍCOLA LTDA., recorre a este Colegiado (fls. 835/859), contra Acórdão nº 11.205, de 30/07/2007 (fls. 797/816), proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza - CE, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 08 e CSLL, fls. 484.

Consta na Descrição dos Fatos as seguintes irregularidades fiscais:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Diferença Apurada Entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago (Verificações Obrigatórias):

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme descrito no item 1.1-c) do Termo de Verificação Fiscal, que faz parte integrante deste Auto de Infração.

Enquadramento Legal: Artigos 247 e 841 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999 – RIR/1999).

Multas Isoladas. Diferença Apurada Entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago – IRPJ Estimativa (Verificações Obrigatórias):

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados gerando falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme descrito no item 1.1-a) do Termo de Verificação Fiscal, que faz parte integrante deste Auto de Infração.

Enquadramento Legal: Artigos 222, 841, incisos III e IV, 843, e 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/99.





Irresignada, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação de fls. 415/424, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

Que o autuante, apontou a infração da Impugnante quanto ao recolhimento a menor de IRPJ, devido a não inclusão de 2.000 (duas mil) toneladas de polpas de fruta supostamente não-incentivadas. Portanto, além do recolhimento a menor, o qual requer o pronto pagamento, multou isoladamente a Impugnante, pela ausência do recolhimento de IRPJ na época propícia.

Cabe mencionar que a empresa ora Impugnante é produtora e exportadora de polpa de fruta de acerola, conforme estatutos sociais já anexados.

Em assim sendo, faz jus, a Impugnante, ao incentivo fiscal instituído, inicialmente, pela Portaria DAI/PTE nº 0396/1992 (doc. 02).

Tal incentivo vigorou de 1992 a 31.12.2001, consistindo em 100% (cem por cento) de isenção de IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica incidente sobre 2.000 (duas mil) toneladas de polpa de frutas, anualmente, conforme dispositivo legal supra citado, in litteris:

"PORTARIA DAI/PTE - 0395/92

Empresa - Niagro Nichirei do Brasil Agrícola Ltda.

(...) Omissis

Atividade Objeto da Isenção - Industrialização de Polpa de Frutas

Ano de Entrada em Operação do Empreendimento - 1992

Prazo de Isenção - 10 anos

Início do Prazo - ano-calendário de 1992

Término do Prazo - ano-calendário de 2001

Tipo de Projeto - Instalação

Capacidade de Projeto - 2.000 T/ANO (...)

Todavia, em 1997, surgiu outra Portaria DAI/PTE nº 0276/1997, que AMPLIOU esta quantidade incentivada para mais 5.000 (cinco mil) toneladas de polpa de frutas anuais até 2005 (por 10 anos), consoante dispositivo abaixo, in verbis:

"PORTARIA DAI/PTE - 0276/1997

Empresa - Niagro Nichirei do Brasil Agrícola Ltda.

(...) Omissis



Atividade Objeto da Isenção - Industrialização de Polpa de Frutas

Ano de Entrada em Operação do Empreendimento - 1996

Prazo de Isenção - 10 anos

Início do Prazo – ano-calendário de 1996

Término do Prazo – ano-calendário de 2005

Tipo de Projeto - Ampliação

Capacidade Instalada Anterior - 2.000 T/ANO

Capacidade Instalada Atual - 7.000 T/ANO

Capacidade Instalada Incentivada - 5.000 T/ANO (...)

Vê-se, pelos dispositivos legais supra mencionados, que a ora Impugnante, devido aos dois incentivos instituídos, goza de isenção de 100% (cem por cento), quanto ao IRPJ, incidente em 7.000 (sete mil) toneladas de 1996 até 31.12.2001.

Pois, se de 1992 a 2001 ela tinha 2.000 (duas mil) toneladas - Portaria 0395/92 - e em 1996 ampliou-se essa quantidade para mais 5.000 (cinco mil) toneladas até 2005, no período compreendido entre 1997 a 2001, essa capacidade seria de 7.000 (sete mil) toneladas anuais, e, somente a partir de 2001 é que a Impugnante gozaria da isenção em apenas 5.000 (cinco mil) toneladas.

Não obstante a clareza meridiana das Portarias instituidoras de tal incentivo fiscal, o douto fiscal autuante entendeu que, somente a partir da tonelada 2.001 (dois mil e um) é que haveria o direito ao incentivo fiscal instituído pela Portaria DAÍ/PTE nº 276/1997, qual seja, a isenção de 100% (cem por cento) do IRPJ, tributando assim, as primeiras 2000 (duas mil) toneladas de polpa de fruta de acerola, para somente a partir da tonelada 2001 (dois mil e um), conceder o incentivo.

Ocorre que, carece de procedência a referida aplicação, tendo em vista que em nenhum momento a Portaria DAÍ/PTE Nº 0395/92 ou a Portaria nº 0276/1997, determinam que: somente a partir da tonelada 2.001 (dois mil e um), deverá ser aplicada a isenção!

O que fez o Douto fiscal autuante: uma interpretação mais do que extensiva, chegando a ser totalmente modificativa dos dispositivos legais suso descritos, pois em momento algum há menção do início da isenção a partir da tonelada 2.001 (dois mil e um), quedando-se claramente improcedente tal forma interpretativa.

Ademais, é de sabença que as regras de direito tributário devem ser interpretadas de forma literal, não podendo ser ampliadas ou restringidas, quiçá modificadas, ademais quando versarem sobre



outorga de isenção, conforme inciso II, do art. 111 do Código Tributário Nacional, v.g.:

DA IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA DO IRPJ

Pelo exposto no tópico retro mencionado, restou demonstrado que não há que se falar em recolhimento a menor de IRPJ, posto que a Portaria DAI/PTE Nº 276/1997 amplia a capacidade instalada incentivada da Impugnante para 5.000 (cinco mil) toneladas, não restringindo esse incentivo para as 2001 (duas mil) toneladas posteriores, conforme entendimento do digno fiscal.

Sendo certo que, os valores a título de IRPJ encontrados pelo Eminente fiscal autuante não são devidos pela Impugnante, uma vez que não constitui Receita a incidir o IRPJ, em virtude do incentivo de isenção de 100% (cem por cento) desse imposto, não carecendo assim, de fundamentação, a multa isolada de IRPJ, devido à inexistência de Receita efetivamente tributável.

Ainda poder-se-ia indagar que a Impugnante teria ultrapassado a capacidade incentivada de 7.000 (sete mil) toneladas no Período até o ano de 2001, para que o fiscal pudesse autuá-la, no entanto, isto não foi o que aconteceu, até porque a Impugnante nunca chegou a marca de 5.000 (cinco mil) toneladas, consoante documento em anexo (doc. 05), e pelo fato do fiscal autuante ter descrito como Receita tributável, exatamente as 2.000 (duas mil) primeiras toneladas de polpa de fruta de acerola.

Com efeito, sabe-se que a multa isolada se dá quando o contribuinte que recolhe mensalmente tributo, por estimativa, e faz sua análise de Lucro Anual, quando do seu Ajuste, recolhe tributo a menor do que deveria e, quando do seu ajuste, também não complementa esse recolhimento.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

ISENÇÃO UTILIZADA ALÉM DA QUANTIDADE OBJETO DO BENEFÍCIO FISCAL.

A isenção da SUDENE refere-se ao imposto e adicionais incidentes sobre o lucro da exploração, relativamente apenas à quantidade especificada em Portaria da mencionada Instituição, observando-se que a utilização da isenção acima da referida



quantidade justifica o lançamento de ofício sobre o valor do benefício indevidamente utilizado.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

A falta de recolhimentos a título de IRPJ, pelo regime de estimativa com base na receita bruta, quando a empresa opta pelo regime do lucro real, justifica a aplicação de multa exigida isoladamente.

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

O percentual da multa isolada imposta no procedimento fiscal será reduzido de 75% para 50%, por força do disposto no artigo 14, da Lei nº 11.488, de 2007, que deu nova redação ao artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, em decorrência da aplicação do disposto no artigo 106, II, "c", do CTN.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

A falta de recolhimentos a título de CSLL, pelo regime de estimativa com base na receita bruta, quando a empresa opta pelo regime do lucro real, justifica a aplicação de multa exigida isoladamente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Segundo o CTN, a legislação tributária que disponha, dentre outras, sobre outorga de isenção reclama interpretação literal.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 23/08/2007 (fls. 833), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 17/09/2007 (fls. 835), onde expõe, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a recorrente, pelos dispositivos legais, em face aos dois incentivos instituídos, goza de isenção de 100%, quanto ao IRPJ, incidente em 7.000 toneladas, de 1996 até 31.12.2001. Pois, se de 1992 a 2001 ela tinha 2.000 ton, Portaria 0396/1992, e em 1996 ampliou-se essa quantidade para mais 5.000 ton até 2005, no período compreendido entre 1997 a 2001, essa capacidade seria de 7.000 ton anuais, e, somente



a partir de 2001 é que a recorrente gozaria da isenção em apenas 5.000 ton;

- b) que, não obstante a clareza das portarias instituidoras do incentivo fiscal, o autuante entendeu que, somente a partir da tonelada 2.001 é que haveria o direito ao incentivo fiscal instituído na Portaria DAÍ/PTE 276/1997, qual seja, a isenção de 100% do IRPJ, tributando assim, as primeiras 2.000 ton de polpa de fruta, para somente a partir da tonelada 2.001, conceder o incentivo. Ocorre que carece de procedência a referida aplicação, tendo em vista que em nenhum momento a Portaria DAÍ/PTE 0396/92 ou a Portaria n. 0276/1997, determinam que somente a partir da tonelada 2.001 deverá ser aplicada a isenção;
- c) que poder-se-ia indagar que a recorrente teria ultrapassado a capacidade incentivada de 7.000 ton no período até o ano de 2001, para que o fiscal pudesse autua-la, no entanto, isto não foi o que aconteceu, até porque a recorrente nunca chegou a marca de 5.000 ton/ano, conforme documento já anexado aos autos e pelo fato do fiscal autuante ter descrito como receita tributável, exatamente as 2.000 primeiras toneladas de polpa de fruta;
- d) que vazia está a autuação, tendo em vista que a recorrente faz jus ao incentivo de isenção de 100% do IRPJ no que tange a 7.000 ton, até 2001, e a partir deste ano de 2.000 ton, uma vez que a isenção não se inicia a partir da tonelada 2.001;
- e) que, não é cabível a multa isolada de CSLL, pois em alguns meses a recorrente deixou de incluir algumas receitas em seu balanço mensal, contudo, quando do ajuste anual, por ocasião da apuração do lucro tributável anual, fez o recolhimento dos valores das receitas não incluídas naqueles períodos, portanto, incabível a aplicação da multa isolada;
- f) que o recolhimento da CSLL foi feito quando do ajuste anual, não sendo cabível a aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento, já que esta seria cabível somente na hipótese de restar saldo devedor a recolher;
- g) que é ilegal a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomou conhecimento.



Como visto do relato, trata-se de exigência fiscal constituída pelo fato de que a recorrente teria aproveitado indevidamente incentivo fiscal não autorizado pela SUDENE.

A contribuinte era detentora dos seguintes incentivos fiscais, junto à Sudene:

1 - PORTARIA DAI/PTE - 0396/1992:

Atividade Objeto da Isenção - Industrialização de Polpas de Frutas.

TIPO DE PROJETO: INSTALAÇÃO.

Capacidade Instalada Atual - 2.000 t/ano;

Capacidade Instalada Incentivada - 2.000 t/ano;

Início do Prazo - Ano-calendário de 1992;

Término do Prazo - Ano-calendário de 2001.

2 - PORTARIA DAI/PTE - 0276/1997:

Atividade Objeto da Isenção - Industrialização de Polpas de Frutas.

TIPO DE PROJETO: AMPLIAÇÃO.

Capacidade Instalada Anterior - 2.000;

Capacidade Instalada Atual - 7.000 t/ano;

Capacidade Instalada Incentivada - 5.000 t/ano;

Início do Prazo - Ano-calendário de 1996;

Término do Prazo - Ano-calendário de 2005.

3 - PORTARIA DAI/ITE - 0275/1997:

Atividade Objeto da Isenção - Industrialização de Sucos Concentrados de Frutas.

TIPO DE PROJETO: DIVERSIFICAÇÃO.

Capacidade Instalada Atual - 500 t/ano;

Capacidade Instalada Incentivada - 500 t/ano;

Início do Prazo - Ano-calendário de 1996;

Término do Prazo - Ano-calendário de 2005.

A colenda Turma de Julgamento entendeu que a partir do projeto de ampliação, com a entrada em vigor da Portaria DAÍ/PTE 0276/1997, ocasião em que a empresa possuía capacidade instalada de 7.000 toneladas, o incentivo fiscal incidia sobre a produção de 5.000 toneladas, porém, a isenção somente incidiria após a tonelada 2.001, até atingir o máximo de 7.000 toneladas. Nesse caso, as primeiras 2.000 toneladas anuais, sempre sofreriam a incidência do tributo.

Entendo ter razão o Fisco, por somente pode ser considerado como modernização, ampliação ou diversificação alguma coisa anteriormente existente. Nesse caso, o benefício fiscal abrange o imposto e o respectivo adicional sobre o qual resultou a execução do empreendimento, tudo isso após as modificações que devem ser colocadas em prática. Contudo, não deve incidir referido benefício sobre os resultados advindos da produção anteriormente instalada, sobre a qual o prazo do benefício fiscal já se esgotara.

Assim, para se encontrar em condições de auferir a isenção, é indispensável o aumento da capacidade instalada, ou seja, atendendo ao percentual mínimo estabelecido na norma de concessão, o que somente pode ser conferido após o cotejo da capacidade de produção preexistente com a respectiva alteração no empreendimento, confrontando, dessa forma, o aumento de produção possível.

Nesse sentido dispõe o art. 1º, § 3º do Decreto-lei nº 1.564/77, base legal do art. 547, § 3º do RIR/1999, abaixo reproduzido:

Art. 547.

(...)

§ 3º A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

(...).

Por determinação estabelecida na Portaria DAÍ/ITE – 0276/1997, interpretada conforme o dispositivo acima transcrito é de se concluir que o benefício fiscal em questão somente deve ser aplicado sobre a capacidade instalada incentivada de 5.000 toneladas ao ano, representado no Projeto de Ampliação, tendo em vista que a interpretação do caso deve ser restrito, da forma como estabelece o art. 111 do CTN, não sendo aplicável o benefício de isenção sobre a produção advinda da capacidade instalada preexistente.

Entendo que não tem procedência os argumentos de defesa, eis que a descaracterização da isenção objeto da presente lide não infringiu qualquer dispositivo legal, pelo que procede inteiramente o Lançamento relativo ao item apreciado.

Nesse mesmo sentido este Tribunal Administrativo tem decisões sobre a matéria, podendo destacar os acórdão abaixo:



A isenção concedida para projeto de ampliação não se estende a resultados correspondentes à produção anterior" (Ac. 1º CC 103-7.24/86 – DO 15/03/88).

A isenção concedida para os resultados da ampliação da capacidade produtiva de indústria não alcança os resultados correspondentes à produção obtida com a capacidade instalada anterior à ampliação. Os diferentes resultados recebem tratamento diferenciado, conforme previsto no § 4º do artigo 1º do Decreto-lei 1.564/77 (Ac. 1º CC 105-6.950/92 – do 10/10/96). No mesmo sentido, v. Ac. 1º CC 105-7.627/93 (DO 31/10/96).

Entendo que a decisão de primeiro grau está devidamente amparada na norma legal que trata da matéria.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA

A autoridade lançadora calculou a multa isolada lançada de ofício, com fundamento no artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que o contribuinte optou pela tributação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com base no lucro estimado.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96, ao especificar as multas aplicáveis nos casos de lançamento de ofício, estabelece:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

...

IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do artigo 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

V – isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado que não houver sido pago ou recolhido.

Os dispositivos acima transcritos têm como objetivo obrigar o sujeito passivo ao recolhimento dos tributos e contribuições sociais declarados (inciso V) ou que deixou de efetuar o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma estipulada no artigo 2º, da Lei nº 9.430/96, ou seja, recolhimento por estimativa por empresas que estavam sujeitas ao pagamento pelo lucro real.

No presente caso a fiscalização aplicou a multa de lançamento de ofício, isoladamente, por entender que houve a falta de pagamento do IRPJ e da CSLL sobre os quais já incide multa de lançamento de ofício.

A autoridade autuante reconstituiu o lucro líquido contábil em cada período-base, com os ajustes correspondentes aos valores incluídos no auto de infração, e apurou o valor do IRPJ e da CSLL que deveriam ter sido pago em cada mês, com a aplicação da multa de lançamento de ofício.

Como se vê, foi aplicada a multa isolada sobre os valores que deixaram de ser antecipados durante o ano-calendário a título de estimativa e também da multa normal de lançamento de ofício, sobre os valores considerados ainda devidos.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96, ao especificar as multas aplicáveis nos casos de lançamento de ofício, no seu inciso IV, do § 1º, autoriza a cobrança de tal multa, isoladamente, quando em procedimento fiscal verificar-se a falta do recolhimento da estimativa e quando não houver imposto a ser cobrado pelo fato da contribuinte ter apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Admitir a aplicação da multa de ofício cumulativamente com a multa isolada, pela falta de recolhimento da estimativa sobre os valores apurados em procedimento fiscal, significaria admitir que, sobre imposto apurado de ofício, se aplicassem duas punições, atingindo valores idênticos ou superiores ao das penalidades cominadas para faltas qualificadas. Tal penalidade seria desproporcional ao proveito obtido com a falta.

Além do mais, transpondo para o Direito Tributário, tendo em vista as disposições do artigo 112 do CTN, haja vista a sua semelhança com o Direito Penal em relação aos bens de interesse público protegidos por ambos, as disposições do artigo 70 do Código Penal, conclui-se que, quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

A legislação tributária nem mesmo permite a aplicação concomitante da multa de mora com a multa de ofício que é muito menos onerosa. Por decorrência, deve ser cancelada a multa por falta de recolhimento do imposto por estimativa ou por balanço de suspensão/redução.

Esta matéria já tem jurisprudência formada no Primeiro Conselho de Contribuintes e com decisão favorável ao sujeito passivo e entre outros acórdãos, podem ser transcritas as seguintes ementas:

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de imposto por estimativa em ajustes efetuados pela fiscalização, com a glosa de adições/exclusões ao lucro líquido na determinação do lucro real, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre o mesmo fato apurado em procedimento de ofício. (Acórdão nº 101-93.939, de 17/09/2002)



PENALIDADE. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ISOLADA). FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de imposto por estimativa em de ajustes efetuados pela fiscalização, com a glosa de custos/despesas operacionais e adições e exclusões ao lucro líquido na determinação do lucro real, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre uma mesma infração. (Acórdão nº 101-93.692, de 05/12/2001)

PENALIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOB BASE ESTIMADA. Incabível a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa calculada sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal. (Acórdão nº 103-20.475, de 07/12/2000)

IRPJ - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – MULTA ISOLADA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente e cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido superou, largamente, o efetivamente devido. Recurso provido. (Acórdão nº 103-20.572, de 19/04/2001)."

MULTA ISOLADA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO -- CABIMENTO - A multa isolada de lançamento de ofício só tem cabimento na existência do seu pressuposto fundamental como seja a falta de recolhimento de imposto. Não enseja assim sua aplicação a prática de qualquer ilícito, com ênfase para formal, que não denote inadimplência do sujeito passivo a qualquer obrigação principal. Recurso provido. (Acórdão nº 103-20.931, de 22/05/2002)

CSSL. LUCRO REAL ANUAL. ESTIMATIVA MENSAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. FISCALIZAÇÃO ANTES E APÓS A ENTREGA DA DIRPJ. MULTAS DE OFÍCIO ISOLADA E EM CONJUNTO. SUBSISTÊNCIA PARCIAL DA TRIBUTAÇÃO. Não podem prosperar a incidência da multa de ofício isolada sobre os valores mensais estimados não-recolhidos e a exigência de multa associada à parcela defluente da apuração anual, tendo em vista que aquela, por ser mera antecipação desta, esta aquela contém. Subsistirá a exigência da multa isolada quando a ação fiscal se der no curso do ano-calendário, desde que indisponíveis as demonstrações financeiras, em toda a sua extensão e profundidade, do período investigado. (Acórdão nº 103-20.662, de 20/07/2001)

MULTA – Art. 44 da Lei nº 9.430/96. A multa de ofício, lançada pela autoridade tributária, não pode ser calculada sobre valor superior ao montante da falta ou insuficiência de recolhimento

do imposto. Recurso provido. (Acórdão nº 105-12.986, de 09/11/1999)

PENALIDADE. MULTA ISOLADA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - FALTA DE RECOLHIMENTO - PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido devido por estimativa em ajustes efetuados pela fiscalização após o encerramento do ano calendário. (Acórdão nº 107-07.047, de 19/03/2003)

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE - No pagamento espontâneo de tributos, sob o manto, pois, do instituto da denúncia espontânea, não é cabível a imposição de qualquer penalidade, sendo certo que a aplicação da multa de que trata a Lei 9.430/96 somente tem guarida no recolhimento de tributos feitos no período da graça de que trata o artigo 47 da Lei 9.430/96, sem a multa de procedimento espontâneo. (Acórdão nº 107-06.591, de 17/04/2002)

PENALIDADE. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ISOLADA). FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício por falta de recolhimento de imposto por estimativa em ajustes efetuados pela fiscalização após o encerramento do ano calendário, com glosa de prejuízos compensados além do percentual permitido pela Lei nº 8.891/95, arts. 42 e 58 na determinação do lucro real. (Acórdão nº 107-06.894, de 04/12/2002)

No caso, tem razão a recorrente quando diz que a fiscalização pretende cobrar a multa de lançamento de ofício incidente sobre tributo lançado, também de ofício, concomitantemente com a multa de lançamento de ofício, isolada, sobre a insuficiência/falta calculada em decorrência da mesma infração.

Desta forma, sou pelo provimento do recurso voluntário relativamente a multa isolada lançada de ofício.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – CSLL

Confirmada no lançamento matriz, a irregularidade que implicou na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição social sobre o lucro.

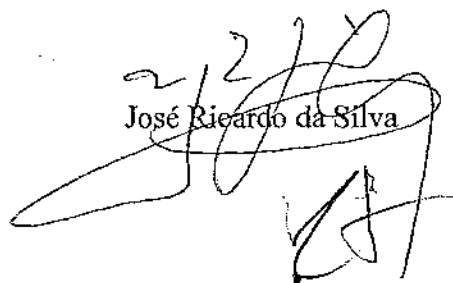
Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.



CONCLUSÃO

Pelas razões expostas voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a multa de ofício isolada.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2009


José Ricardo da Silva